

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0008/11.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de iniciativa da Ilustre Mesa Diretora, que acrescenta parágrafo único ao art. 111 a Lei Orgânica do Município de São Paulo no sentido de que compete à Câmara, através de resolução, fixar os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo no Município de São Paulo, cabendo-lhe privativamente dispor sobre sua organização e funcionamento (artigos 12 e 14, II da Lei Orgânica do Município).

O art. 111 da Lei Orgânica dispõe que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Assim, ao Prefeito incumbe a tarefa de administrar os bens municipais em geral, haja vista que se trata de típica função administrativa, mas não há interferência alguma do Poder Executivo no tocante aos bens necessários ao desempenho da missão institucional da Câmara.

E nem poderia ser diferente, em respeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Note-se que a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal é preceito estabelecido na Constituição Federal, a ser observado por todos os Municípios (art. 29, XI), e para tanto, é inquestionável que um dos principais requisitos é a existência de local adequado para que o Poder Legislativo possa exercer suas atribuições.

Partindo-se das ponderações acima, verifica-se que a propositura apenas explicita o comando do texto original do art. 111 da Lei Orgânica, incluindo dispositivo assegurado da autonomia da Câmara relativamente aos bens municipais necessários aos seus serviços, em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais mencionadas.

No aspecto formal, igualmente se mostra adequada a propositura, haja vista que de acordo com o art. 36, I da Lei Orgânica, a proposta de emenda ao seu texto pode partir de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em
Arselino Tatto (PT)

Abou Anni (PV)

Adilson Amadeu (PTB)

Aurélio Miguel (PR)

Dalton Silvano (PSDB)

Florianio Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)